



Número: **0105955-56.2018.8.17.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Seção A da 19ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **07/12/2018**

Valor da causa: **R\$ 10.125,00**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>EDVALDO SEVERINO JUSTINIANO (AUTOR)</b>	<b>RAQUEL MARIA MANGABEIRA DOS SANTOS (ADVOGADO)</b>
<b>COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS (RÉU)</b>	<b>ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR (ADVOGADO)</b>
<b>CLAUDIO DA CUNHA CAVALCANTI NETO (PERITO)</b>	

Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
46174 614	05/06/2019 08:43	<a href="#">Sentença</a>



Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário  
**Seção A da 19ª Vara Cível da Capital**

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE  
- PE - CEP: 50080-800 - F:(81) 31810331

Processo nº **0105955-56.2018.8.17.2001**

AUTOR: EDVALDO SEVERINO JUSTINIANO

RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

### **SENTENÇA**

Vistos etc.

1. **EDVALDO SEVERINO JUSTINIANO**, devidamente representado por procurador constituído nos autos, propôs **AÇÃO DE COBRANÇA DE COMPLEMENTO DE SEGURO DPVAT** em face da **COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS**, objetivando o pagamento do restante da indenização securitária que entende devida.

2. Alega o demandante que foi vítima de acidente de trânsito ocorrido em **21 de abril de 2016**, do qual teria resultado “**LESAO DE ORGAOS E ESTRUTURAS CRANIOFACIAIS**”, reportando-se a boletim de ocorrência e a atestado/laudo médico acostados aos autos, informando ainda que, em sede administrativa, recebeu a quantia de **R\$ 3.375,00**, mas que faria jus ao teto indenizatório de **R\$ 13.500,00**, requerendo, assim, a complementação no valor de **R\$ 10.125,00**.

3. A seguradora demandada, junto com a Seguradora Líder, apresentou contestação de ID nº 40172227, alegando, no mérito, em suma, que o autor não teria juntado laudo do IML que comprovasse o alegado, que, ao receber o valor na seara administrativa, o autor teria dado quitação, que deve ser respeitada a proporcionalidade do grau de invalidez para o cálculo do valor devido.

4. A parte demandante foi submetida a exame médico que resultou no laudo de verificação e quantificação de lesão permanente de ID nº 42201349.

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Primeiramente, não se observa consectário lógico na impugnação à documentação apresentada pela autora, dado que lhe foi pago valores na seara administrativa, o que significa que, naquela ocasião, a documentação apresentada foi considerada adequada para fins de pagamento de indenização.

7. No mais, entendo que os elementos dos autos são suficientes para o deslinde da causa e julgamento antecipado da lide, porquanto a matéria nele ventilada é unicamente de direito, prescindindo de produção de outras provas para o seu deslinde e



livre convencimento judicial, estando devidamente instruído com a prova documental acostada, de modo que se mostra autorizado o julgamento no processo no estado em que se encontra.

8. Em relação ao seguro DPVAT, vale destacar que a Lei nº 6.194/74, dispõe sobre seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não.

9. O seguro DPVAT é obrigatório independentemente de eventual apuração de culpa, imposto a todos os que possuem veículos automotores de vias terrestres.

10. Para a parte autora fazer jus à indenização, nos termos da Lei nº 6194/74, basta comprovar sua invalidez permanente.

11. Em sendo assim, compulsando os autos, vejo que o acidente automobilístico envolvendo a parte autora ocorreu quando já estava em vigor a Lei nº 11.945/09, que alterou a Lei nº 6.194/74 acrescentando-lhe tabela para fins de cálculo da indenização devida em face de seguro obrigatório DPVAT.

12. Nesse caso, para definir o valor da indenização, é necessário analisar a extensão do dano causado, nos termos do art. 3º, § 1º, inciso II da Lei nº 6.194/74, que dispõe o seguinte:

Art. 3º - (...)

§ 1º (...)

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

13. De acordo com o LAUDO DE VERIFICAÇÃO E QUANTIFICAÇÃO DE LESÕES PERMANENTES, relativo aos exames médicos aos quais o demandante foi submetido quando da perícia médica, foi constatada lesão de dano anatômico e/ou funcional permanente **na estrutura craniofacial do demandante, sendo a lesão parcial incompleta com sequelas de repercussão LEVE (25%).**

14. A tabela de graduação da invalidez, implementada pela lei 11.945/2009, estabelece que, para o caso de dano que acarrete **lesão de estrutura craniofacial que comprometa função vital**, o percentual máximo é de **100%** de R\$ 13.500,00 (valor total fixado para o caso de invalidez permanente, conforme art. 3º, inciso II, da supracitada lei), ou seja, **R\$13.500,00**.

15. Entretanto, no caso em apreço, o valor da indenização não pode ser o correspondente ao patamar máximo previsto, uma vez que se trata de lesão permanente parcial incompleta, resultando em perda de repercussão **LEVE**, de modo que se aplica o percentual de **25% sobre R\$13.500,00**, o que resulta na importância de **R\$3.375,00**.

16. Esse tem sido o entendimento dos tribunais nacionais, a exemplo do v. Acórdão cuja Ementa adiante se seguem transcritas, *in verbis*:

**Ementa:** APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. INVALIDEZ PERMANENTE. GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ. Demonstrada a ocorrência do acidente e da invalidez permanente da parte autora, nos termos do art. 5º, caput, da Lei nº 6.194/74. A graduação da invalidez da vítima de acidente de trânsito foi introduzida pela Medida Provisória nº 451/2008, posteriormente convertida na Lei nº 11.945/2009. Assim, a graduação em comento é admitida tão-somente para os acidentes ocorridos a partir da entrada em vigor da referida Medida Provisória, ou seja, a partir de 16-12-2008. Caso em que o acidente ocorreu em data posterior à referida Medida Provisória, sendo necessária a graduação da invalidez. INDENIZAÇÃO DEVIDA. Hipótese em que a parte autora faz jus à indenização fixada na sentença, tendo em vista a lesão sofrida. Inteligência do artigo 3º, §1º, II, da Lei nº 6.194/74, com a redação conferida pela Lei nº 11.945/2009. Comprovada a incapacidade parcial incompleta da função manual, descreve a indenização no patamar máximo pretendido pela autora. NEGARAM PROVIMENTO À APELAÇÃO. (Apelação Cível Nº 70044924702, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 19/10/2011)



17. Ocorre que, como alegado e comprovado na contestação, o demandante, após ingresso com requerimento administrativo, recebeu a quantia de **R\$3.375,00**, a título de indenização do seguro obrigatório DPVAT. Dessa forma, percebe-se que, de acordo com o laudo de avaliação médica realizado pelo perito, o valor devido seria o já recebido pelo autor na via administrativa.

18. Sendo assim, é de se reconhecer que houve quitação total do crédito atinente a indenização do seguro obrigatório DPVAT, de modo que o valor devido como indenização já foi completamente pago. Assim, não cabe ao autor perceber qualquer diferença monetária a título de indenização referente ao seguro obrigatório DPVAT.

19. Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, bem como art. 3º, inciso II, e seu § 1º, inciso II da lei n. 6.194/1974, resolvendo o mérito da ação, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido inicial.

20. Ante a sucumbência, condeno o DEMANDANTE ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados, de logo, em 10% sobre o valor da causa, ficando, entretanto, suspensa a obrigação até que cesse a situação de hipossuficiência do autor, ocorrendo a prescrição em 5 anos se até lá aquela situação não cessar (art. 12, Lei 1.060/50 e STJ, REsp. 1.204.766-RJ).

21. Sem custas, ante o deferimento da justiça gratuita.

22. Por fim, ante o **depósito judicial** realizado conforme guia de **ID nº 45668031**, **DETERMINO** a **EXPEDIÇÃO** de **ALVARÁ**, a título de honorários periciais, no valor de **R\$300,00** (trezentos reais), com as devidas atualizações, em favor do Dr. **Claudio da Cunha Cavalcanti Neto, CRM-PE 14043**.

23. Intimem-se, cumpra-se e, com o trânsito em julgado, em nada mais sendo requerido e em não havendo mais nada a ser cumprido, arquivem-se.

24. Interposto eventual recurso de apelação, **INTIME-SE** a parte APELADA para, no prazo de **15 dias**, **CONTRARRAZOAR** a apelação apresentada. Apresentadas as **CONTRARRAZÕES**, ou apostas **CERTIDÃO** caso **NÃO** sejam ofertadas, e em não sendo apresentada apelação adesiva, **REMETAM-SE** os **AUTOS** ao **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, nos termos do art. 1010, §3º do CPC.

Recife, 4 de junho de 2019.

**JOSÉ RONEMBERG TRAVASSOS DA SILVA**

Juiz de Direito

mpr

